

PROCESSO	- A. I. Nº 298950.0096/09-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- FOTOSYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão JJF nº 0401-04/10
ORIGEM	- INFRAZ ATACADO
INTERNET	- 28/12/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0374-11/11

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS PELO SUJEITO PASSIVO COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos das informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Infração parcialmente elidida após revisão fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto em face do acórdão em referência, que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração por ter desonerado parcialmente, dentre as três infrações imputadas ao sujeito passivo, a seguinte:

INFRAÇÃO 2 - Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Valor: R\$ 72.614,01.

A JJF dirimiu a lide sob estes fundamentos, *verbis*:

“...Os demonstrativos iniciais relativos à infração 02 estão às fls. 41 (exercício de 2004) e 46 (exercício de 2005).

Nos mesmos, foram consideradas as vendas com cartões constantes das reduções Z, as comercializações por meio de notas fiscais, aquelas informadas pela (s) administradora (s) e os percentuais tributáveis (proporcionalidade, que termina por reduzir as bases de cálculo em cada período em que houve lançamento).

O cálculo da proporcionalidade está às fls. 40 e 45, onde se percebe que o autuante, para efeito do alcance da sobredita redução, considerou apenas as operações sujeitas ao regime de substituição tributária em confronto com o total, sem ter observado as prestações de serviços.

Acertadamente, nos demonstrativos de fls. 336 a 341, na revisão fiscal, com base nos elementos apresentados pelo sujeito passivo em conjunto com a impugnação, o auditor fiscal discriminou, em relação ao total das receitas, que quantia foi originada de vendas de mercadorias e que quantia teve como origem a prestação de serviços, encontrando assim o índice de proporcionalidade previsto na Instrução Normativa 56/07. Desse modo, o ICMS lançado na infração 02 foi reduzido de R\$ 72.614,01 para R\$ 6.859,85.

Por exemplo, em janeiro de 2004, o autuante inicialmente lançou o crédito de R\$ 2.625,41, tendo aplicado o percentual tributável de 18,05% (fl. 41). De acordo com a informação prestada pelo contribuinte à fl. 165, considerou a receita com prestações de serviços neste mês no montante de R\$ 93.265,67 (fl. 338). Calculou,

assim, à razão de 40,08%, que aplicou sobre a coluna “VENDA COM CARTÃO INFORMADA PELAS ADM.”, fato que resultou na diminuição do valor lançado para R\$ 300,32 (fl. 336, 1ª linha, última coluna da planilha).

A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos das informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02).

Acato o demonstrativo de fls. 336 a 341, elaborado pelo autuante, de modo que o imposto exigido na infração 02 restou diminuído de R\$ 72.614,01 para R\$ 6.859,85.

Infração 02 parcialmente elidida.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Por força do que determina o art. 169, I, alínea “a” do RPAF/99, recorre a JJF a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

VOTO

A ação fiscal em exame decorreu da imputação ao recorrido de três infrações, tendo sido objeto do Recurso de Ofício apenas a segunda, sobre a qual houve parcial desoneração.

Observo que essa desoneração parcial encontra-se fundamentada às fls. 332/334 pelo autuante que, como ali exposto, considerou que o contribuinte realiza também prestação de serviços fotográficos, além de realizar a circulação de mercadoria, a gerar duas fontes de receita, situação esta que foi comprovada, mediante o teor do documento denominado Declarações Mensais de Serviços –fls. 168/190, sendo o valor informado pelas administradoras de cartão de crédito e débito de R\$ 72.614,01, correspondente à soma dessas duas receitas.

Acertadamente, como depreendo acompanhando a posição da JJF, a documentação apresentada pelo contribuinte com a sua impugnação, analisada pelo preposto fiscal, resultou nas planilhas comparativas - demonstrativos de fls. 336/341 - nas quais consta a retificação do lançamento original para redução do montante da infração 02 para R\$ 6.859,85.

Logo, como evidenciado está, nada há a ser alterado na Decisão recorrida que fica mantida.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298950.0096/09-0, lavrado contra FOTOSYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$27.034,83, acrescido das multas de 50% sobre R\$20.174,98 e 70% sobre R\$6.859,85, previstas no art. 42, incisos I, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da penalidade por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, prevista no art. 42, XV, “h”, do citado dispositivo legal, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO -SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS